

Processo nº:	0115065-84.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Requer o autor antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para que os réus, no prazo de 48 horas, empreguem na linha de ônibus 759 o trajeto, frota, e horários determinados pela SMTR, e mantenham os veículos em estado adequado de conservação, tudo conforme pedido constante de fl. 11, nesses termos: 'Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado initio litis aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 759 (Cesarão X Coelho Neto), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota, e os horários determinados pela SMTR e mantenham os veículos em estado adequado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente'. O oferecimento de serviço de transporte adequado e de qualidade constitui obrigação do concessionário e direito coletivo lato sensu dos usuários. Consta do relatório da SMTR de fl. 208 dos autos do inquérito civil diversas irregularidades nos veículos vistoriados relativos à linha 759. Dentre estas, a verificação da ocorrência de piso derrapando, banco rasgado e falta de limpeza, não se mostra suficiente para justificar provimento com contraditório diferido. Porém, a constatação de operação da linha abaixo de 80% da frota revela dano imediato a todos os usuários do serviço, porquanto a hipótese repercute em atraso e impontualidade no trajeto, de forma que a tutela de urgência se mostra instrumento adequado, mercê de representar infração direta à norma de regência, senão vejamos dispositivo do Decreto/RJ nº 36343 de 17/10/2012 o qual aprova o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPPO. Art. 17. O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos: I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro: Infração - gravíssima Penalidade - multa (Grupo E-1) Chama atenção, ainda, a presença de extintor descarregado, o que demonstra insegurança do serviço a justificar concessão de tutela de urgência neste ponto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu, no prazo de 48 horas, mantenha o serviço da linha de ônibus nº. 759 com não menos do que 80% da frota determinada pela SMTR, devendo os extintores dos veículos estar carregados e prontos para uso em caso de eventual emergência, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por ocorrência constatada. Oficie-se à SMTR para ciência do teor da presente ação. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MP.